



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230590 - MG (2026/0143558-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : FRANCISCO MONTEIRO NETO
AGRAVANTE : MARIA DONIZETTI ALVES MONTEIRO
ADVOGADOS : ARMANDO DUTRA NOGUEIRA - MG031378
LUCIANA MONTEIRO NOGUEIRA - MG136355
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. INADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu de agrado em recurso especial, por incidência do Enunciado n. 281 do Supremo Tribunal Federal, diante do recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração na origem, sem prévia interposição de agrado interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se a definir se é possível o afastamento de óbice de admissibilidade recursal (Súmula 281/STF) para a análise de matéria de ordem pública, especificamente o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva suscitada pelos agravantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O sistema recursal exige o exaurimento das instâncias ordinárias para abertura da via especial (CF/1988, art. 105, III), sendo inadmissível o recurso especial contra decisão monocrática sem a prévia utilização do agrado interno previsto no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo penal, incidindo a Súmula 281/STF.

4. Os embargos de declaração, ainda que de natureza integrativa, não suprem a necessidade de pronunciamento colegiado sobre a matéria a ser levada à instância especial, nem afastam o dever de interposição de agrado interno, subsistindo o óbice de não exaurimento das instâncias ordinárias.

5. A exigência de prévio agrado interno não configura formalismo excessivo, mas requisito objetivo de admissibilidade destinado a evitar supressão de instância e a assegurar apreciação colegiada na origem.

6. Matérias de ordem pública, inclusive prescrição da pretensão punitiva, não podem ser conhecidas na instância especial se o apelo extremo é inadmissível,

por faltar competência para análise do mérito quando presente óbice intransponível de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230590 - MG (2026/0143558-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : FRANCISCO MONTEIRO NETO
AGRAVANTE : MARIA DONIZETTI ALVES MONTEIRO
ADVOGADOS : ARMANDO DUTRA NOGUEIRA - MG031378
LUCIANA MONTEIRO NOGUEIRA - MG136355
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. INADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu de agrado em recurso especial, por incidência do Enunciado n. 281 do Supremo Tribunal Federal, diante do recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração na origem, sem prévia interposição de agrado interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se a definir se é possível o afastamento de óbice de admissibilidade recursal (Súmula 281/STF) para a análise de matéria de ordem pública, especificamente o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva suscitada pelos agravantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O sistema recursal exige o exaurimento das instâncias ordinárias para abertura da via especial (CF/1988, art. 105, III), sendo inadmissível o recurso especial contra decisão monocrática sem a prévia utilização do agrado interno

previsto no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo penal, incidindo a Súmula 281/STF.

4. Os embargos de declaração, ainda que de natureza integrativa, não suprem a necessidade de pronunciamento colegiado sobre a matéria a ser levada à instância especial, nem afastam o dever de interposição de agravo interno, subsistindo o óbice de não exaurimento das instâncias ordinárias.

5. A exigência de prévio agravo interno não configura formalismo excessivo, mas requisito objetivo de admissibilidade destinado a evitar supressão de instância e a assegurar apreciação colegiada na origem.

6. Matérias de ordem pública, inclusive prescrição da pretensão punitiva, não podem ser conhecidas na instância especial se o apelo extremo é inadmissível, por faltar competência para análise do mérito quando presente óbice intransponível de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO MONTEIRO NETO e MARIA DONIZETTI ALVES MONTEIRO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 993-994).

Consta dos autos que os agravantes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 1º, I, c/c art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 (sonegação fiscal), na forma do art. 71 do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime inicial aberto. O Tribunal de origem manteve a condenação, entendendo estar comprovada a autoria delitiva, consignando ser dispensável a verificação da intenção dos agentes em fraudar os cofres públicos (fls. 883-897).

Os embargos de declaração opostos pelos réus foram rejeitados em decisão monocrática (fls. 925-927).

No recurso especial, a defesa sustentou, em síntese, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, afirmando que a pena em concreto atrai prazo de 8 (oito) anos nos termos do art. 109, IV, do Código Penal e requerendo a redução pela metade do prazo com base no art. 115 do Código Penal, por o primeiro recorrente contar atualmente com 73 (setenta e três) anos e a corrê alcançar 70 (setenta) anos em data próxima, com reconhecimento inclusive de prescrição em perspectiva.

Alegou excludente de ilicitude por estado de necessidade, sob o argumento de grave crise financeira da pessoa jurídica, ressaltando que as condutas buscariam a manutenção da atividade e empregos. Argumentou ausência de prova técnica quanto à

autoria nas declarações fiscais, com não realização de perícia em equipamentos e inexistência de identificação de protocolo de internet, afirmando que a imputação seria por presunção.

Requeru, ao final, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com extinção da punibilidade, ou, subsidiariamente, o acolhimento das teses defensivas de estado de necessidade e ausência de dolo, com a reforma do acórdão condenatório (fls. 938-945).

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal (fl. 961), razão pela qual foi interposto o competente agravo em recurso especial (fls. 971-977).

A decisão agravada consignou a inadmissibilidade do agravo em recurso especial por ausência de exaurimento das instâncias ordinárias, destacando que o recurso especial fora interposto contra decisão monocrática proferida nos embargos de declaração, sem a prévia interposição de agravo interno apto a provocar a apreciação da matéria pelo órgão colegiado, aplicando, por analogia, a Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal (fls. 993-994).

No presente regimental, a parte sustenta que o recurso especial não se voltou contra a decisão monocrática dos embargos de declaração, mas contra o acórdão condenatório principal, de modo que não houve supressão de instância. Argumenta, ainda, que os embargos de declaração não inovaram no mérito e que a decisão singular apenas reiterou fundamentos já apreciados pelo colegiado, de sorte que a interposição de agravo interno seria formalismo excessivo e inútil, passível de superação à luz da primazia do julgamento de mérito, inclusive mediante aplicação do princípio da fungibilidade entre agravo interno e agravo em recurso especial.

Ademais, repisa os argumentos do apelo especial, bem como, requer o provimento do agravo regimental para afastar o óbice do não exaurimento das instâncias ordinárias, com o consequente conhecimento do agravo em recurso especial e, ao final, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a extinção da punibilidade, bem como o acolhimento das teses defensivas de mérito, inclusive estado de necessidade e ausência de dolo, e, subsidiariamente, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal entre agravo interno e agravo em recurso especial (fls. 998-1.001 e 1.007-1.011).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 1.022-1.026).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme relatado, o recurso especial foi interposto diretamente contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração na Corte de origem.

É imperioso destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 105, inciso III, estabelece a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Dessa forma, é requisito inafastável para a interposição do recurso especial o prévio exaurimento das instâncias ordinárias. Caso a decisão impugnada tenha sido proferida de forma singular pelo Relator, competia à parte interpor o respectivo agravo interno ou regimental para submeter a questão ao órgão colegiado do Tribunal *a quo*, viabilizando, apenas após o acórdão, a abertura da via especial.

No caso dos autos, a ausência da interposição do recurso cabível na origem atrai, de forma inexorável, a incidência do enunciado da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia no STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ, ante a incidência do Enunciado n. 281 da Súmula do STF.

2. Agravante condenado pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com causa de aumento do art. 40, V, da mesma lei, tendo o Tribunal de Justiça estadual mantido, em apelação, a negativa da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) e a dosimetria da pena. Na sequência, embargos de declaração opostos na origem foram julgados por decisão monocrática, contra a qual se interpôs recurso especial, sem prévio agravo interno.

3. O agravante afirma que o recurso especial se dirige ao acórdão da apelação, de natureza colegiada, em que a questão federal teria sido integralmente debatida e decidida, sustentando que os embargos de declaração tiveram caráter meramente integrativo e que a exigência de agravo interno contra a decisão monocrática que os julgou configuraria formalismo excessivo, não incidindo, assim, o óbice do Enunciado n. 281 da Súmula do STF.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática da origem que julga embargos de declaração, sem a prévia interposição de agravo interno, à luz do Enunciado n. 281 da Súmula do STF e do requisito de exaurimento das instâncias ordinárias; e (ii) saber se o julgamento colegiado anterior da apelação e o caráter integrativo dos embargos de declaração afastam a necessidade de interposição do agravo interno, de modo a tornar excessiva ou desnecessária tal exigência.

III. Razões de decidir

5. A interposição de recurso especial contra decisão monocrática é inadmissível, pois o sistema recursal exige o exaurimento das instâncias ordinárias, o que, no caso de decisão singular do relator, pressupõe a prévia utilização do agravo interno previsto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal.

6. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, ainda que possuam finalidade integrativa, não suprem a necessidade de pronunciamento colegiado sobre a matéria que se pretende levar à instância especial, nem afastam o dever de interposição do agravo interno, de modo que subsiste o óbice do não exaurimento das instâncias ordinárias.

7. A exigência de prévio agravo interno não configura formalismo excessivo, mas requisito objetivo de admissibilidade destinado a assegurar que a matéria federal seja previamente apreciada por órgão colegiado na origem, evitando supressão de instância e garantindo a estabilização do pronunciamento judicial.

8. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, à luz do Enunciado n. 281 da Súmula do STF e em consonância com a lógica da Súmula 207 do STJ, afirma que a não utilização tempestiva do recurso cabível na origem, seja agravo interno, sejam embargos infringentes, impede o acesso à instância especial, por ausência de exaurimento das vias ordinárias e por supressão indevida da análise colegiada, razão pela qual permanece hígido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.021, § 2º; RISTJ, art. 21-E, V; STF, Súmula 281; STJ, Súmula 207 Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 281; STJ, Súmula 207;

STJ, AgRg no AREsp n. 3.065.075/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.918.936/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.188.284/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.

(AgRg no AREsp n. 3.172.459/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Ademais, no que tange à tese de que a prescrição da pretensão punitiva, por consubstanciar matéria de ordem pública, deveria ser reconhecida, afastando-se o óbice processual aplicado, a argumentação defensiva não prospera.

Esta Corte de Justiça, mantendo seu rigor técnico e respeito à sistemática recursal, consolidou o entendimento de que a análise de matérias de ordem pública, ainda que passíveis de reconhecimento de ofício em qualquer grau de jurisdição ordinária, exige que o recurso de natureza extraordinária transponha o seu juízo de admissibilidade. Se o apelo extremo não reúne as condições mínimas de conhecimento em razão de óbices intransponíveis, como a patente supressão de instância identificada no caso, este Tribunal Superior carece de competência jurisdicional para adentrar na análise do mérito processual ou reconhecer *ex officio* qualquer questão de fundo.

Na mesma linha:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 281/STF.

2. A parte agravante alega que a matéria declinada no recurso especial é de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática, sem o exaurimento das instâncias ordinárias, à luz da Súmula 281 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A interposição de recurso especial contra decisão monocrática é inadmissível, conforme a jurisprudência do STJ, que aplica a Súmula 281 do STF, exigindo o exaurimento das instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. É inadmissível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática, conforme a Súmula 281 do STF".

Dispositivos relevantes citados: não há dispositivo relevante citado.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 3.107.545/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.980.334/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.115.634/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026. (AgRg no AREsp n. 3.141.163/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Portanto, correta a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial diante da nítida falta de exaurimento de instância, obstando-se, por conseguinte, a análise do pleito prescricional no âmbito desta Corte. Resta à defesa, se assim entender

cabível e pertinente, postular o reconhecimento da referida extinção da punibilidade perante o juízo competente na origem ou no juízo da execução.

Dessa forma, os argumentos colacionados pela parte recorrente mostram-se insuficientes para infirmar as razões de decidir, impondo-se a manutenção da decisão objurgada que aplicou a Súmula 281/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0143558-2

AgRg no
AREsp 3.230.590 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075539120144013800 75539120144013800

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO MONTEIRO NETO
AGRAVANTE : MARIA DONIZETTI ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : ARMANDO DUTRA NOGUEIRA - MG031378
ADVOGADA : LUCIANA MONTEIRO NOGUEIRA - MG136355
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : RENATO MARCOS LAPORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO MONTEIRO NETO
AGRAVANTE : MARIA DONIZETTI ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : ARMANDO DUTRA NOGUEIRA - MG031378
ADVOGADA : LUCIANA MONTEIRO NOGUEIRA - MG136355
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.